



memórias e futuro da
economia brasileira.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Setor Comercial Sul Quadra 2, Bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 12º Andar - Bairro Asa Sul - CEP 70318-900 - Brasília - DF -
www.cofecon.org.br

RESOLUÇÃO Nº 2154, DE 12 DE ABRIL DE 2024.

Suspende a vigência do IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema Cofecon/Corecons, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951; Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978; Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011; Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno do Cofecon, aprovado pela Resolução nº 1.832, 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 2.125, de 17 de fevereiro de 2023, publicada no DOU nº 39, de 27 de fevereiro de 2023, Seção 1, Página: 122, que dispõe sobre o IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 2.146, de 11 de dezembro de 2023, publicada no DOU nº 236, de 13 de dezembro de 2023, Seção 1, Página: 221, que prorrogou a vigência do IX RECREC até 31/7/2024;

CONSIDERANDO o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União através dos Acórdãos nº 369/2023 e 1279/2023, ambos do Plenário, que fixaram entendimento de que o artigo 6º, § 2º, da Lei 12.514/2011 refere-se expressamente a, apenas, critérios de isenção; e que, o artigo 7º da mesma lei, com a redação dada pela Lei 14.195/2011, não autoriza os conselhos a renunciarem ao valor devido, através de anistia e remissão de dívidas, sem expressa autorização em lei;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo SEI nº 110000940.000189/2023-69, e o que foi deliberado na 732ª Sessão Plenária do Cofecon, realizada virtualmente no dia 12 de abril de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Suspende a vigência do IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema Cofecon/Corecons, instituído pela Resolução nº 2.125, de 17 de fevereiro de 2023, permanecendo inalterados os demais prazos previstos na referida resolução e as regras de parcelamento estipuladas na subseção II, artigos 18 a 22, do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011, publicada no DOU nº 118, de 21 de junho de 2011, Seção 1, Página: 171.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, *data da assinatura digital*

Econ. Paulo Dantas da Costa
Presidente do Cofecon



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dantas da Costa, Presidente**, em 12/04/2024, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.cofecon.org/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0008462** e o código CRC **A3851457**.

110000940.000189/2023-69

0008462v2